



## PROJETO DE LEI

**Altera dispositivos da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.**

**Projeto de autoria do Executivo.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no momento da prestação do serviço, no caso de contribuintes que recolhem o imposto sobre a movimentação econômica do período ou pelo regime de sociedade profissional;

II - em 1º de janeiro de cada exercício, para os contribuintes autônomos e os enquadrados no regime de estimativa;

III - no dia do início da prestação do serviço, e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação ocorrer, no caso de serviços prestados de forma continuada;

IV - ao término de cada etapa, nos casos em que a prestação de serviços for fracionada em etapas.

Parágrafo único. Para os casos previstos no inciso II, em se tratando de início de atividade, considera-se ocorrido o fato gerador na data de início desta.”

Art. 2º Ficam revogados os incs. VII, VIII e IX, do art. 4º, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003.



Art. 3º O art. 9º, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Responsável é o sujeito passivo que, sem revestir a condição de contribuinte, possui obrigação decorrente de disposição expressa de lei.”

Art. 4º O inc. II, do art. 11. da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)

II - o tomador ou intermediário, com exceção das pessoas físicas, que contratar prestadores de serviços não estabelecidos no Município, referente aos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03 e o item 12 (excluindo-se o subitem 12.13) da lista do art. 1º desta Lei.”

Art. 5º A alínea “e”, do inc. IV, do art. 12, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

(...)

IV - (...)

(...)

e) órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município de Juiz de Fora, e da União, dos Estados ou dos Municípios, estabelecido no Município de Juiz de Fora;”

Art. 6º A alínea “i”, do inc. IV, do art. 12, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)



(...)

IV - (....)

(...)

i) Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

Art. 7º O art. 12, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12. (...)

(...)

§ 8º Caso, após o enquadramento previsto no § 4º, verifique-se que a empresa notadamente não é grande tomadora de serviços, conforme critérios a serem estabelecidos em Decreto e considerando os 3 (três) últimos exercícios financeiros, poderá ser excluída da apuração.

§ 9º Empresas oriundas de responsáveis tributários que sofrerem transformação, incorporação, fusão ou cisão serão consideradas responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN.

§ 10. Não se aplicam as regras de retenção relativas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do artigo 1º desta Lei.”

Art. 8º Fica revogado o art. 12-A, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 9º O art. 13, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A fonte retentora assumirá a condição de sujeito passivo responsável pelo recolhimento do imposto devido, nos termos do que prescrevem os arts. 121 e 128, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ficando excluída a responsabilidade do contribuinte, com as ressalvas contidas nos parágrafos deste artigo, bem como, no art. 17 desta Lei.”



Art. 10. O art. 13, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13. (...)”

§ 1º A responsabilidade do contribuinte não será excluída nos casos em que este induzir a erro o tomador dos serviços.

§ 2º Considera-se hipóteses de indução a erro:

I - emitir nota fiscal ou documento equivalente com a alíquota do ISSQN em desacordo com a legislação vigente, inclusive para os optantes do Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II - emitir nota fiscal ou documento equivalente com a base de cálculo do ISSQN incorreta;

III - emitir nota fiscal ou documento equivalente com o valor do ISSQN incorreto;

IV - emitir nota fiscal ou documento equivalente com erro na discriminação do serviço prestado;

V - emitir nota fiscal ou documento equivalente com informação incorreta quanto ao regime de tributação, quer seja, sociedade de profissionais, estimativa ou Simples Nacional;

VI - emitir nota fiscal ou documento equivalente com informação incorreta quanto a benefício fiscal, quer seja, imunidade ou isenção;

VII - emitir nota fiscal ou documento equivalente com informação incorreta de forma a simular hipótese de não incidência do imposto;

VIII - apresentar documento irregular ou inidôneo de forma a simular atendimento da condição de contribuinte autônomo inscrito no município;



IX - emitir nota fiscal ou documento equivalente com qualquer informação errônea ou indevida com a finalidade de eximir-se do pagamento ou diminuir o valor do imposto devido.

§ 3º Nas hipóteses acima indicadas, o prestador de serviço volta à condição de sujeito passivo, ficando assim responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.”

Art. 11. Fica revogado o parágrafo único, do art. 13, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 12. Os §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

§ 1º Caso a fonte retentora pertença à administração pública direta ou indireta do município, a retenção do imposto ocorrerá no momento pactuado para a realização do pagamento pela fonte retentora ao prestador do serviço, o qual deverá estar expressamente consignado no corpo da nota fiscal de serviços ou documento equivalente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, caso o pagamento pelo serviço prestado seja efetuado em parcelas, a retenção far-se-á no momento pactuado para pagamento de cada parcela, desde que tais condições constem expressamente do corpo da nota fiscal de serviço ou documento equivalente.”

Art. 13. Fica revogado o § 3º, do art. 14, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 14. Fica revogado o art. 15, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 15. Fica revogado o art. 21, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 16. Os incs. I, II e III, do art. 22, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)



I - o prestador do serviço, em caso de serviço isento, imune ou enquadrado no regime de estimativa, informar, em nota fiscal de serviços eletrônica, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador do serviço, sociedade de profissionais, nos termos do art. 30 desta Lei, informar, em nota fiscal de serviços eletrônica, os fundamentos legais indicativos desta condição;

III - o prestador de serviço autônomo, nos termos do art. 29 desta Lei, inscrito no município, emitir o Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA, ou apresentar cópia do Cartão de Inscrição Municipal, do Alvará de Localização ou da guia de recolhimento do ISSQN relativa ao último período vencido, caso não estabelecido no município.”

Art. 17. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 4º, do art. 22, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 18. O parágrafo único, do art. 23-A, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A. (...)

Parágrafo único. O valor do imposto devido por serviço prestado a pessoa enquadrada como responsável tributário e, todavia, recolhido pelo respectivo prestador do serviço, somente poderá ser restituído, nos termos deste artigo, caso se comprove ter sido retido na fonte e recolhido pelo tomador.”

Art. 19. Os incs. IV e V, do art. 24, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

(...)

IV - o tomador ou intermediário estabelecido em outro município, com exceção das pessoas físicas, que contratar com prestadores de serviços não estabelecidos no Município, os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05,



17.10, 20.01, 20.02, 20.03 bem como o item 12 (excluindo-se o subitem 12.13) da lista do art. 1º;

V - o tomador ou intermediário estabelecido em outro município, com exceção das pessoas físicas, na hipótese de não apresentação, pelo prestador de serviços, da nota fiscal eletrônica, nos termos do disposto no art. 98 desta Lei, conforme o caso;”

Art. 20. A alínea “c”, do inc. II, do art. 26, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. (...)

(...)

II - (...)

(...)

c) quando o Auditor Fiscal, legalmente obrigado, comprovar a omissão ou inexatidão da antecipação do pagamento por parte do contribuinte ou responsável.”

Art. 21. O art. 28, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de frete, despesa, tarifa ou tributo.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado sob qualquer modalidade ou título;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação dos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;



IV - os valores dispensados, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2º Não integram o preço do serviço as importâncias recebidas pelas agências de turismo e de publicidade e propaganda, quando da prestação de serviços de intermediação ou agenciamento de bens ou serviços, a título de reembolso ou repasse de valores relativos a bens e serviços de terceiros fornecidos a seus clientes:

I - deverá constar no campo 'Observações' da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida pelas agências o número e o valor da Nota Fiscal a ser deduzida, emitida em nome do cliente;

II - os dados declarados não poderão ser diferentes dos constantes no documento fiscal emitido pelo terceiro contratado, sob pena de não serem consideradas as deduções.

§ 3º No caso de prestação de serviços de planos de saúde referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do art. 81 desta Lei, e em conformidade com o estabelecido em Decreto:

I - não integram o preço do serviço os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como demais serviços descritos nos subitens do item 4 da lista do caput do art. 81, inclusive profissionais autônomos;

II - também não integram o preço dos serviços as despesas médicas, odontológicas, laboratoriais, hospitalares e clínicas a título de convênios ou intercâmbios entre operadoras;

III - as deduções a que se referem os incisos I e II deste parágrafo ficam condicionadas à comprovação dos repasses, mediante documentação fiscal idônea prevista na legislação aplicável;



IV - incluem-se na base de cálculo dos serviços de que trata este parágrafo, os recursos recebidos de outras operadoras, resultantes das relações operacionais específicas e normatizadas, para atendimento de usuários dessas outras operadoras.

§ 4º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista prevista no art. 81 desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente de mercado neste Município.

§ 6º Para fins de determinação da base de cálculo, a concessão de descontos ou abatimentos deverá:

I - ser desconsiderada no caso de descontos ou abatimentos sujeitos a condição, sendo o preço base para o cálculo o preço do serviço, sem levar em conta esta concessão;

II - ser considerada no caso de descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, sendo o preço base para o cálculo o preço do serviço menos o valor do desconto ou abatimento.

§ 7º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 8º Para serviços de prestação continuada, a taxa de câmbio a ser utilizada para fins de conversão do preço dos serviços tomados do exterior deverá ser a cotação de fechamento da moeda estrangeira para venda divulgada no último dia útil do mês da efetiva prestação dos serviços.

§ 9º Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.



§ 10. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em moeda corrente ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 11. Nas prestações de serviços de construção civil não integram a base de cálculo do imposto as subempreitadas:

I - a dedução poderá ser realizada desde que a subempreitada esteja efetivamente prestada, devidamente comprovada e documentada;

II - Deverá constar no campo 'Observações' da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida pelas empresas de construção civil o número e o valor da Nota Fiscal a ser deduzida emitida pela subempreiteira;

III - Os dados declarados não poderão ser diferentes dos constantes na nota fiscal emitida pela subempreiteira contratada, sob pena de não serem consideradas as deduções."

Art. 22. Fica revogado o inc. I, do § 2º, do art. 30, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 23. Os incs. I e IV, do art. 33, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. (...)

I - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

(...)

IV - a falta de emissão de nota fiscal no momento da efetivação das operações de prestação de serviços;"

Art. 24. O art. 33, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 fica acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 33. (...)



(...)

V - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VI - a incompatibilidade recorrente entre despesas realizadas e receitas declaradas;

VII - o registro de movimentação bancária inconsistente com a escrituração fiscal e contábil;

VIII - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

IX - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em conta alheia, quando não comprovado o lastro do depósito decorrente de prestação de serviço;

X - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

XI - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

XII - a falsificação de livros ou de documentos fiscais.”

Art. 25. O art. 33, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 33. (...)

(...)

§ 3º O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 4º Os valores cuja origem houver sido comprovada e que não tenham sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-



ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 5º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados de forma individualizada, observando-se que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica.”

Art. 26. O **caput** do art. 35, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Verificada por indícios a omissão de receita, o Auditor Fiscal poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços.”

Art. 27. O § 2º, do art. 35, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

(...)

§ 2º Para efeito de arbitramento da receita mínima do mês, serão identificados pelo Auditor Fiscal os valores efetivos das receitas auferidas pelo contribuinte em três dias alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade.”

Art. 28. O **caput** do art. 36, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. É facultado ao Auditor Fiscal utilizar, para efeito de arbitramento a que se refere o artigo anterior, outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.”

Art. 29. Fica revogado o art. 37, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003.



Art. 30. O inc. I, do art. 38, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. (...)”

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, aos Auditores Fiscais, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;”

Art. 31. O **caput** do art. 39, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será determinado pelo Auditor Fiscal, que considerará, conforme o caso, e dentre outros fatores:”

Art. 32. O **caput** do art. 41, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Ficará a cargo do Auditor Fiscal, conforme definido em Decreto, opinar quanto ao enquadramento do contribuinte no regime de estimativa.”

Art. 33. O **caput** do art. 42, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O imposto calculado por estimativa será lançado, de ofício, pelo Auditor Fiscal, para recolhimento em parcelas mensais.”

Art. 34. O **caput** do art. 43, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O Auditor Fiscal para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso, dentre outros elementos:”

Art. 35. O inc. VII, do art. 43, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 43. (...)

(...)

VII - informações obtidas por Auditores Fiscais em diligências ou permanência no estabelecimento;”

Art. 36. A tabela do art. 47, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação para os subitens de serviços dos itens 1, 4, 7 e 8:

“LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
1 - Serviços de informática e congêneres.		
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	Estabelecimento Prestador.
1.02 - Programação.	2%	Estabelecimento Prestador.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	Estabelecimento Prestador.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	2%	Estabelecimento Prestador.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	Estabelecimento Prestador.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	Estabelecimento Prestador.



1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%	Estabelecimento Prestador.
(...)		
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 - Medicina e biomedicina.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (clínicas em geral).	4%	Estabelecimento Prestador.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres (clínicas com leitos).	4%	Estabelecimento Prestador.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.05 - Acupuntura.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.07 - Serviços farmacêuticos.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.10 - Nutrição.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.11 - Obstetrícia.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.12 - Odontologia.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.13 - Ortóptica.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.14 - Próteses sob encomenda.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.15 - Psicanálise.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.16 - Psicologia.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%	Estabelecimento Prestador.



4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%	Estabelecimento Prestador.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%	Domicílio do tomador de serviços.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%	Estabelecimento Prestador.
(...)		
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior (ensino médio e profissionalizante).	4%	Estabelecimento Prestador.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (Pré-vestibular, inglês, etc.).	4%	Estabelecimento Prestador.”

Art. 37. O § 1º, do art. 48, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. (...)

§ 1º O ISSQN devido pelos profissionais autônomos, quando pago de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, será recolhido com desconto referente ao número percentual inteiro superior, correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) últimos meses, tendo como termo final o mês de setembro do exercício anterior ao do respectivo lançamento, acrescido de 1% (um por cento).”

Art. 38. O art. 48, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 48. (...)

(...)

§ 3º O desconto a que se refere o § 1º deste artigo não será aplicado nos casos de existirem débitos, não suspensos, relacionados à inscrição mobiliária do contribuinte.”

Art. 39. Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 49, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 40. Fica revogado o art. 50, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 41. O art. 51, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O Auditor Fiscal, quando estiver efetivando o lançamento, poderá considerar o pagamento indevido ou a maior do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, em períodos onde houver insuficiência de recolhimento, conforme Decreto.”

Art. 42. O art. 54, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O sujeito passivo fica obrigado a manter escrita fiscal de cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, de forma individualizada, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, sendo obrigatória a apresentação desses registros em tempo hábil caso solicitado pela fiscalização.”

Art. 43. O art. 54-A, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 54-A. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, preferencialmente por meio eletrônico, na forma e prazos regulamentares.”

Art. 44. O art. 54-B, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54-B. As administradoras de cartão de crédito ou débito deverão apresentar, mensalmente, demonstrativo da movimentação financeira realizada por todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município, de forma individualizada, na forma e demais condições estabelecidas em regulamento, sob pena de responsabilidade solidária quanto ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido.”

Art. 45. O parágrafo único, do art. 56, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. (...)”

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá atualizar, de ofício, o Cadastro Mobiliário de Contribuintes.”

Art. 46. O art. 59, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 59. (...)”

I - a requerimento do contribuinte;

II - de ofício quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou a prestação de serviço.”

Art. 47. O art. 61, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. A fiscalização do imposto compete ao Auditor Fiscal e será exercida sobre as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, imunes ou isentas, que



estiverem obrigados ao cumprimento de disposições previstas na legislação tributária.”

Art. 48. O art. 62, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Os Auditores Fiscais, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária efetivação de medidas acauteladoras do interesse do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime.”

Art. 49. O art. 63, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O Auditor Fiscal, devidamente identificado e no exercício de suas atividades, poderá ingressar no estabelecimento do sujeito passivo, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que este esteja em funcionamento.”

Art. 50. O art. 64, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Os sujeitos passivos e todos quanto, direta ou indiretamente, tomarem parte nas prestações relacionadas com o imposto, são obrigados a exhibir documentos, livros, arquivos digitais ou papéis bem como as informações solicitadas pelo Fisco.

Art. 51. O art. 64, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 64. (...)

(...)

§ 3º A comunicação da Secretaria da Fazenda ao sujeito passivo será feita preferencialmente por meio eletrônico, no portal do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, e considerada pessoal para todos os efeitos legais, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, a notificação ou intimação pessoal ou o envio por via postal, sendo considerado cientificado o sujeito passivo, para todos os efeitos legais, na data em que acessar a sua caixa postal no DET.



§ 4º A data de ciência prevista no § 3º será considerada tácita quando transcorridos 20 (vinte) dias úteis do envio do documento de notificação pelo fisco no portal do DET, exceto no caso de intimações relativas à constituição do crédito tributário que, após esgotado este prazo, deverão ser publicadas nos meios oficiais de publicação conforme art. 197 do Código Tributário Municipal.”

Art. 52. O art. 73, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sujeita o infrator às seguintes multas:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) 2% (dois por cento) do valor do serviço, observada a imposição mínima de R\$ 674,37 (seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) por espécie de infração:

1. emitir em desacordo com os requisitos regulamentares ou com informações incorretas.

b) 5% (cinco por cento) do valor do serviço, observada a imposição mínima de R\$ 1.685,91 (um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) por emissão:

1. emitir documento que consigne declaração falsa decorrente de erro ou simulação;

2. consignar, em documento fiscal, valor inferior ao efetivo valor do serviço, de forma sistemática.

c) 7,5% (sete e meio por cento) do valor do serviço, observada a imposição mínima de R\$ 2.360,24 (dois mil trezentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos):

1. por deixar de emitir documento fiscal a que estiver obrigado;

2. cancelar documento fiscal fundado em falso motivo.



d) 10% (dez por cento) do valor do serviço, observada a imposição mínima de R\$ 1.348,70 (um mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos):

1. recusar a emitir documento fiscal a que estiver obrigado quando solicitado pelo tomador do serviço;

2. explorar falha no sistema emissor de documento fiscal a fim de reduzir o valor do imposto;

3. emitir documento falso.

II - Relativamente aos livros fiscais:

a) R\$84,29 (oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos):

1. deixar de escriturar livros total ou parcialmente - por lançamento não escriturado.

b) R\$168,58 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos):

1. escriturar livros fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares - por lançamento em desacordo.

III - Relativamente aos documentos fiscais de serviços tomados e respectivas declarações:

a) R\$472,07 (quatrocentos e setenta e dois reais e sete centavos) por apresentação:

1. aceitar documento fiscal em desacordo com a legislação específica;

2. apresentar declaração fora do prazo legal ou regulamentar;

3. apresentar declaração com dados incorretos e/ou com omissão de informações;

4. deixar de fazer a escrituração fiscal de acordo com o regulamento específico;



5. deixar de escriturar documento fiscal de serviços tomados de fora do município não sujeitos à retenção do ISSQN;

6. deixar de escriturar documento fiscal de serviços tomados de fora do município sujeitos à retenção do ISSQN.

b) R\$842,96 (oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos):

1. deixar de apresentar declaração - por não apresentação;

2. apresentar declaração retificadora 'com movimento' após o prazo fixado para a entrega, quando a declaração retificada for 'sem movimento' - pela apresentação da retificadora.

c) R\$10.000,00 (dez mil reais):

1. deixar de apresentar demonstrativo de movimentação financeira prevista no art. 130.

IV - Relativamente à inscrição e alterações cadastrais junto ao Fisco Municipal:

a) R\$505,75 (quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos):

1. deixar de comunicar alteração, paralisação, ou encerramento de atividades à Fazenda Municipal no prazo e forma estabelecidos na Lei e/ou Regulamento.

b) R\$674,37 (seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos):

1. deixar de providenciar inscrição no prazo e forma estabelecidos na Lei e/ou Regulamento.

V - Inutilizar, extraviar, perder ou não conservar livros ou documentos fiscais pelo período decadencial ou prescricional:

a) R\$1.685,91 (um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos):



1. quando houver comunicação no prazo e forma regulamentares, mas sem reconstituição da escrita por parte do sujeito passivo;

2. quando não houver comunicação no prazo e forma regulamentares, mas houver reconstituição da escrita por parte do sujeito passivo.

b) 100% (cem por cento) do imposto apurado em procedimento fiscal, observada a imposição mínima de R\$6.743,56 (seis mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos):

1. quando não houver comunicação no prazo e forma regulamentares, nem reconstituição da escrita por parte do sujeito passivo.

#### VI - Relativamente à administração tributária:

a) R\$2.000,00 (dois mil reais) descumprir termo de intimação ou cumpri-lo fora do prazo fixado.

b) 5% (cinco por cento) da receita bruta proveniente de serviços tributáveis pelo ISSQN, apurada em procedimento fiscal, observada a imposição mínima de R\$10.000,00 (dez mil reais):

1. embaraçar a ação fiscal, recusar ou sonegar a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, ou qualquer tipo de informação necessária programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

2. Recusar-se a fornecer, de forma imediata, informações, dados, livros, arquivos em qualquer meio, solicitados em diligência fiscal;

3. simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Juiz de Fora, inscrito ou não em cadastro mobiliário de contribuintes, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município, desde que os documentos que demonstrem a efetiva receita sejam diretamente apresentados à fiscalização tributária pelo sujeito passivo.

c) 7,5% (sete e meio por cento) da receita bruta proveniente de serviços tributáveis pelo ISSQN, apurada em procedimento fiscal, observada a imposição mínima de R\$15.000,00 (quinze mil reais):



1. simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Juiz de Fora, inscrito ou não em cadastro mobiliário de contribuintes, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município, e não se aplicar a multa do item 3 da alínea anterior;

2. prestar serviços sem estar cadastrado no sistema de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e;

3. tomar serviços sem o correspondente documento fiscal deixando de comunicar a administração tributária.

VII - Relativamente ao descumprimento de Benefícios Fiscais:

a) 2 % (dois por cento) da receita bruta proveniente de serviços tributáveis pelo ISSQN, apurada em procedimento fiscal, observada a imposição mínima de R\$10.000,00 (dez mil reais):

1. Quando da utilização de benefício fiscal em desacordo com o previsto em lei, regulamento ou além dos parâmetros estabelecidos no ato de concessão.

b) 5 % (cinco por cento) da receita bruta proveniente de serviços tributáveis pelo ISSQN, apurada em procedimento fiscal, observada a imposição mínima de R\$15.000,00 (quinze mil reais):

1. Quando da utilização de benefício fiscal em desacordo com o previsto em lei, regulamento ou além dos parâmetros estabelecidos no ato de concessão e resultar recolhimento a menor do imposto sobre serviços.

VIII - Relativamente às ações ou omissões não previstas:

a) R\$505,75 (quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) por espécie de infração.

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.



§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º As multas previstas nos itens 3 da alínea 'b' e 1 da alínea 'c' do inciso VI deste artigo aplicam-se ao sujeito passivo estabelecido de fato no Município de Juiz de Fora que deixar de providenciar sua inscrição, nos termos do art. 131, ou de proceder à escrita fiscal, nos termos do art. 128, sob o argumento de estar domiciliado em outro município."

Art. 53. As alíneas "a", "b" e "c", do inc. II, do art. 74-A, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74-A. (...)

(...)

II - (...)

a) em 40% (quarenta por cento), se o pedido de parcelamento for protocolado em até 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração e se a primeira parcela for recolhida no prazo previsto na legislação municipal específica, após o recebimento do Documento de Arrecadação Municipal.

b) em 25% (vinte e cinco por cento), se o pedido de parcelamento for protocolado antes da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e se a primeira parcela for recolhida no prazo previsto na legislação municipal específica, após o recebimento do Documento de Arrecadação Municipal.

c) em 10% (dez por cento), se o pedido de parcelamento for protocolado antes da emissão da certidão executiva respectiva e se a primeira parcela for recolhida no prazo previsto na legislação municipal específica, após o recebimento do Documento de Arrecadação Municipal."

Art. 54. O art. 75, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos, papéis, arquivos em qualquer meio que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto."



Art. 55. A Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 fica acrescido dos seguintes artigos:

“Seção IV

Da Exclusão de Ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional

Art. 76-A .Será procedida a exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) de que tratam o artigo 29, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e os artigos 83 e 84 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 76-B. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 76-C. Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional para as empresas optantes pelo Simples Nacional que incorrerem nas hipóteses previstas no artigo 76 -A desta Lei.

Art. 76-D. O interessado será notificado no termo de que trata o artigo 76-C desta lei com a disponibilização do mesmo no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), conforme dispõe o artigo 122 da Resolução CGSN 140/2018.

Art. 76-E. O interessado poderá impugnar a exclusão, no prazo de 30 dias, contado da ciência do termo, conforme dispõe o artigo 122 da Resolução CGSN 140/2018.

Art. 76-F. Do despacho de primeira instância caberá recurso no prazo de 30 dias, a contar da data da ciência ou intimação da decisão, ao autuado, reclamante, consulente ou requerente, nos termos dos artigos 218 e 219 da Lei Municipal 5.546, de 26 de dezembro 1978.

Art. 76-G. O interessado terá ciência das decisões por meio do Diário Oficial do Município, em acordo com os artigos 216 e 224 da Lei Municipal 5.546, de 26 de dezembro 1978.



Art. 76-H. O pedido de impugnação ou recurso deverá ser protocolado no Portal Prefeitura Ágil, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF/CNPJ do interessado;

II - procuração, com firma reconhecida, acompanhada dos documentos pessoais do procurador (cópia do RG e CPF), quando o signatário do requerimento for procurador;

III - cópia do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente;

IV - outros documentos auxiliares na fundamentação do pedido.

Parágrafo único. A unidade competente da Secretaria Municipal de Fazenda responsável pela análise do pedido poderá, a seu critério, solicitar outros documentos ou esclarecimentos que julgar necessário.

Art. 76-I. Durante a análise da impugnação ou recurso, a empresa optante pelo Simples Nacional permanecerá nesse regime.

Art. 76-J. Os efeitos da exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional se darão na conformidade do disposto no artigo 84 da Resolução CGSN 140/2018.

§ 1º A empresa excluída de ofício do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, a empresa excluída de ofício do Simples Nacional, ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença do respectivo imposto, na conformidade da legislação municipal.

Art. 76-K. A exclusão do Simples Nacional mediante comunicação da ME ou EPP está disciplinada na Resolução CGSN 140/2018.”

Art. 56. A Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003 fica acrescida do seguinte artigo:



“Art. 7º-A. As pessoas físicas prestadoras de serviço dos subitens 9.02, 16.02 e 26.01 da lista do art. 1º, quando o serviço seja prestado por intermediação, agenciamento e congêneres, através de plataformas eletrônicas, aplicativos e congêneres por pessoas jurídicas, terão o imposto calculado por meio de alíquotas ‘ad valorem’ sobre a receita bruta de conformidade com a tabela prevista no art. 47 desta Lei.

§ 1º A pessoa jurídica intermediária ou congênera de que trata este artigo fica responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN dos respectivos serviços prestados no município de Juiz de Fora.

§ 2º As pessoas jurídicas não estabelecidas no Município de Juiz de Fora serão cadastradas de ofício como responsáveis tributárias e notificadas por via postal, e caso comprovadamente frustrada a notificação, efetuada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.”

Art. 57. O art. 29, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Quando os serviços forem prestados por profissionais autônomos, o ISSQN será devido mensalmente de acordo com a tabela abaixo:

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR ANUAL (R\$)
1	Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Médicos, Atuários, Físico Nuclear, Pesquisador Científico, Pedagogo, Piloto de aeronaves, Analistas de Sistemas, Paisagistas, Urbanistas, Auditores, Dentistas, Veterinários, Consultores, Bioquímicos, Biomédicos, Farmacêuticos, Nutricionistas, Psicólogos, Psicanalistas, Terapeutas, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, Agente de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Cineastas, Despachantes Aduaneiros, Enfermeiros, Educador Físico, Assistentes Sociais, Relações Públicas, Administradores de Bens e Negócios, Correspondente Jurídico.	R\$1.541,64
2	Leiloeiros, Projetistas, Designers, Agenciadores de Propaganda, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e	R\$1.026,59



	Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes (exceto aduaneiro), Guarda-livros, Organizadores, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações.	
3	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados.	R\$770,88
4	Colocadores de tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza.	R\$675,13
5	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.	R\$529,00
6	Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:	
6.1	a) Profissionais de nível superior;	R\$1.541,64
6.2	b) Profissionais de nível médio;	R\$770,88
6.3	c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	R\$675,13”

Art. 58. O art. 29, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 29. (...)

(...)



§ 10. Os valores anuais previstos na tabela acima ficam reduzidos em 50% até o cômputo de 3 (três) anos completos de atividade, conforme parágrafo anterior.

Art. 59. O art. 7º, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) ISSQN:

I - os serviços autônomos prestados por sapateiros, remendões, engraxates ambulantes, bordadeiras, carregadores, carroceiros, costureiras, cozinheiras, doceiras, salgadeiras, guardas-noturnos, jardineiros, lavadeiras, lavadores de carros, manicuros e pedicuros, motoristas auxiliares, passadeiras, serventes de pedreiros, diarista, alfaiates, pedreiros, carpinteiros, serralheiros, recepcionistas, pintor de parede, auxiliar de enfermagem, encanador, porteiros e zeladores.

II - as demais situações previstas na legislação municipal esparsa, vigente em data anterior à da publicação desta Lei.”

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.